



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**



**Processo n.º** 272574/2021  
**Interessado** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG  
**Assunto** Inexigibilidade de licitação  
**Parecer n.º** 1.981/SGAC/PGE/2021  
**Local e Data** Cuiabá-MT, 05/08/2021  
**Procurador** Leonardo Vieira de Souza

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO. CURSO DE CAPACITAÇÃO. ARTS. 13, VI, 25, II, E 26, TODOS DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de empresa especializada na prestação de serviço de capacitação com foco na área de Governança Pública. O curso será ofertado pela empresa Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP) – Curso Loureiro LTDA para capacitação dos servidores lotados na Secretária Adjunta de Planejamento e Gestão/SEPLAG. O valor da contratação é de R\$ 75.720,00 (setenta e cinco mil, setecentos e vinte reais).

Adota-se como relatório deste parecer o documento de fls. 155-156.

Passo a opinar.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### **2.2 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

A Lei 8.666/93, nos artigos 17, incisos I e II e 24, estabelece as hipóteses de dispensa e, no artigo 25, disciplina as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Enquanto na inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atende às necessidades da Administração, na dispensa de licitação, há a possibilidade de competição, no entanto, a lei faculta a realização ou não do processo licitatório, conforme decisão discricionária da Administração.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Destaca-se que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

assim dispõe:

Sobre as hipóteses desta contratação direta, o artigo 25 da Lei 8.666/93

**“Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Em relação ao inciso II, o serviço técnico é aquele serviço especializado em que não há possibilidade de se estabelecer critérios objetivos de escolha, sendo inviável a competição. Não se trata, portanto, de serviço exclusivo do prestador.

Dentre os serviços técnicos, o artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93 prevê o serviço relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, tal como no caso em apreço:

**“Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.0716816644. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 272574/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 43F3D0



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Além disso, para a caracterização da inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei 8.666/93, é exigida a singularidade do objeto da contratação e a notória especialização.

Neste contexto, a Súmula 252 do TCU dispõe que "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Segundo Marçal Justen Filho, "A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real." (2012, p.418)

Importante ressaltar que a natureza singular do objeto não significa a ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto. A singularidade não está no número de pessoas capacitadas à execução, mas na singularidade da natureza do serviço. Trata-se de característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados.

De acordo com Marçal Justen Filho, o conceito de natureza singular é relativo e depende de diversas circunstâncias a serem analisadas em cada caso. Para ele, "a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a **excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita**. O outro é a **ausência de viabilidade de**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão” (2012, p.420).**

A escolha deverá observar os critérios de notoriedade e especialização. Note-se que há uma relação de confiança e o critério tende a ser discricionário, mas nunca arbitrário.

Nesse sentido, a Súmula nº 039/2011 do TCU: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

O § 1º do artigo 25 da Lei 8.666/93, disciplina que: “Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Ressalte-se que a enumeração do dispositivo referido é exemplificativa e deverá ser analisada no caso concreto.

A respeito da hipótese do inciso II do artigo 25 da Lei. 8.666/93, a decisão do Tribunal de Contas da União proferida no Acórdão nº 1.039/2008 pela 1ª Câmara assim prevê:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8260/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 272574/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e código 43F3DD



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: **a) que sua natureza seja singular**, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; **b) que o executor possua notória especialização**. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.**”

No caso em tela, a área demandante apresentou, no Termo de Referência (fls. 04/20), as justificativas acerca da qualidade do serviço, da especialização da contratada e do caráter técnico e especializado do objeto contratual. A escolha do curso se justifica em razão da necessidade de capacitação dos servidores da Secretaria Adjunta de Planejamento e Gestão de Políticas Públicas, conforme competência estabelecida no art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 612/2019 à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (fls. 04-05). Ademais, exige-se a apresentação de certificado de conclusão, com aproveitamento integral pelos servidores.

Repise-se que o conceito de singularidade tratado no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não se vincula à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. No caso, verifica-se que o tema do curso é de grande relevância para a atividade da SEPLAG/MT, uma vez que capacitará os servidores que atuam nas áreas envolvidas no processo de governança pública. Entretanto, **recomenda-se maior detalhamento no que diz respeito à singularidade do objeto da contratação direta, especialmente no que se refere à ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.**

No que tange à notória especialização, constata-se que a empresa a ser contratada é razoavelmente conhecida no mercado na realização de cursos de capacitação/treinamentos, conforme se infere dos atestados de capacidade técnica juntados aos autos. Contudo, **é aconselhável que se comprove tratar-se de trabalho essencial e**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**indiscutivelmente o mais adequado para o atendimento das necessidades da Administração.**

Quanto à justificativa do preço, a razoabilidade dos preços contratados deve ser demonstrada mediante ampla pesquisa de preços praticados no mercado. Nesse caso, ainda que seja inviável a cotação de preços com outras sociedades empresárias, em razão da exclusividade, é possível justificar o preço contratado com a apresentação dos preços praticados pelo fornecedor com outros entes públicos ou privados. Nesse sentido, a Orientação Normativa/AGU 17 dispõe:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados ou outros meios igualmente idôneos”.

Saliente-se que, na hipótese de inexistência de serviço similar, a comprovação será por meio da apuração de notas fiscais anexadas e declaração da empresa de que pratica preços idênticos para fornecimento dos mesmos serviços a outros órgãos do Poder Público e a particulares.

Com relação aos preços, o TCU se manifesta pela obrigatoriedade de pesquisa nos casos de contratação direta. Isso porque, ainda que se trate de inviabilidade de competição, o interesse público deve lastrear a referida contratação, e obstar preços que não sejam razoáveis para a execução do objeto:

“É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.”  
 (Acórdão nº 1.945/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

“No que concerne à aferição de superfaturamento e à conseqüente imputação de débito, a jurisprudência deste Tribunal é farta no sentido de que os preços praticados pela executora devem estar compatíveis com os parâmetros de mercado, sem prejuízo de se considerar a realidade fática enfrentada pelo gestor e

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 272574/2021 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 43F3D0



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

as peculiaridades atinentes à execução de cada empreendimento (cito como exemplos os Acórdãos 2.008/2005, 798/2008, 1.287/2007, 1.375/2007, 438/2008, 678/2008 e 3.003/2009, todos do Plenário).”  
 (Acórdão nº 8.657/2011, 2ª Câmara, rel. Min. André Luís de Carvalho)

“A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas”.  
 (TCU. Acórdão 1565/2015-Plenário)

Neste ponto, convém ressaltar que o §2º do artigo 25 da Lei 8.666/93 estabelece que se comprovado o superfaturamento do preço contratado, responderão solidariamente pelos danos causados à Fazenda Pública, o fornecedor ou prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. A responsabilização do agente administrativo dependerá da concorrência de dolo ou culpa e da infringência a deveres funcionais.

Saliente-se, ademais, que, como dito, o procedimento de inexigibilidade de licitação também visa à seleção do contrato mais adequado e vantajoso para a Administração observando-se as peculiaridades do caso, de forma que o procedimento também deverá ser instruído com a verificação da necessidade e conveniência da contratação e devida justificativa, além da comprovação da existência de recursos para a contratação. Ademais, os requisitos de habilitação e contratação exigidos para a licitação. Tais requisitos foram preenchidos pela empresa a ser contratada.

Neste ponto, convém o destaque aos requisitos do art. 3º, do Decreto nº 840/2017, alterado pelo Decreto nº 219/2019:

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
- II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- X - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XI - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, acompanhados de checklist de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade

§ 2º O CONDES poderá, em casos de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, aprovar a continuidade do procedimento de aquisição com a determinação de remessa do processo para análise da Controladoria-Geral do Estado quanto aos aspectos de sua competência.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, uma vez que a área demandante solicitou a abertura do procedimento (fls. 02), com o encaminhamento do respectivo termo de referência e a justificativa.

Observa-se que consta a autorização da autoridade competente, para a abertura do procedimento para contratação direta, com fundamentação legal no inciso II do artigo 25, c/c ao inciso VI do artigo 13, ambos da Lei nº 8.666/93 (fl. 21).

**Por outro lado, não consta o registro do processo no SIAG exigido no inciso III, providência a ser adotada para o regular processamento.**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 272574/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 43F3D0



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

### **2.3 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO**

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº 4.320/1964, art. 60, § 2º.

Primeiro, deve haver a competente autorização pelo ordenador de despesa, com a verificação da existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto (art. 7º, § 2º, III, se obras ou serviços de engenharia, e art. 14 se outras aquisições, ambos da Lei nº 8.666/1993). Nesse sentido, consta a indicação da dotação orçamentária específica para o atendimento da demanda (fls. 37). No item 14 do termo de referência, há a assinatura da ordenadora de despesa, confirmando a existência de recursos orçamentários para custear a contratação.

No caso em que a licitação envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, sua fase interna deve conter, ainda: (a) uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16).

Serão, assim, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto no art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019, quando envolverem criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações que acarretem aumento da despesa, se desacompanhados das devidas cautelas.

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são



Unidade Setorial  
da PGE/SEPLAG  
Fls. 163  
Rui

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 2º** Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

**§ 1º** Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

[...]

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

[...]

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

**§ 2º** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]

Portanto, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias. No presente caso, observa-se a juntada da reserva orçamentária (fls. 99/100), em cumprimento ao disposto no artigo 2º e no artigo 3º, V, do Decreto nº 840/2017.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166447. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 272574/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 43F3D0



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 2.4 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, constam nos autos:

- Certidão de regularidade de FGTS (fl. 74);
- Certidão de regularidade fiscal municipal – **não consta**;
- Certidão de regularidade fiscal estadual (fl. 115-117);
- Certidão de regularidade de débitos trabalhistas (fl. 71);
- Certidão de falência e concordata (fls. 118);
- Declarações exigidas pela Lei nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 840/2017 (fls. 47-49);
- Certidão de regularidade fiscal federal (fl. 72);
- Certidão de inexistência de impedimento (fls. 119-124)

A responsabilidade pela análise do teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação às disposições do Termo de Referência é da área técnica, a qual deve atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

**Por fim, recomenda-se que na emissão da ordem/nota de empenho, seja conferida a validade das certidões de regularidades fiscais e trabalhistas da empresa, pois há possibilidade de vencer ao longo deste procedimento.**

## 2.5 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, demanda autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

O presente caso dispensa a autorização do CONDES, tendo em vista o valor da aquisição.

## **2.6 DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

Quanto à minuta do contrato, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

Advirto que a formalização de eventual termo aditivo de prorrogação deve ocorrer antes do vencimento do contrato original, de acordo com a orientação consolidada no âmbito do TCU (Decisão 451/2000 do Plenário).

Ressalta-se que por se tratar de inexigibilidade, esta contratação deverá ser comunicada à autoridade superior no prazo de três dias, para ratificação e posterior publicação, no prazo de cinco dias.

**“Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser **comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Por fim, a contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Termo, além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto 840/2017, art. 11) as alterações e registrar, nos autos do contrato, as ocorrências e aditivos que se relacionarem à sua execução (Decreto 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela **possibilidade da contratação direta da empresa Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP) – Curso Loureiro LTDA, nos termos do inciso II do artigo 25, c/c com o inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, desde que:**

A) seja demonstrado com **maior detalhamento a singularidade do objeto** da contratação direta, especialmente no que se refere à **ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de uma empresa especializada padrão;**

B) seja comprovado tratar-se de **trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado** para o atendimento das necessidades da Administração, com a **inviabilidade concreta de competição;**

res. 170. C) seja juntado o **registro do processo no SIAG;**

D) sejam verificadas as **datas de validade das certidões** na conclusão da contratação, assim como a **juntada da certidão de regularidade fiscal municipal.**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para realizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade/Documento/abrir/ConfidencialDocumento.do, informe o processo 272574 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 43F-3D0



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Cuiabá, 05 de agosto de 2021.

**LEONARDO VIEIRA DE SOUZA**

Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 272574/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 43F-3D0



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Unidade Seccional  
da PGE/SEPLAG  
Fls. 166

PGE  
Fls. \_\_\_\_\_

**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	272574/2021 - PGE.Net 2021.02.005758
<b>Interessado(a)</b>	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
<b>Assunto:</b>	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1981/SGAC/PGE/2021 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 05 de agosto de 2021.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672166810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:9280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 272574/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 43F-4D6



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Unidade Gerente  
 de PGE/SEPLAG  
 Fls. 167  
 Rub. 34  
 PGE  
 Fls. \_\_\_\_\_

**Missão:**  
 "Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

**DESPACHO**

Restitui-se os autos do processo 2021.02.005758 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Leonardo Vieira Souza devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 05 de agosto de 2021.

**Lívia Lorena Mendes de Oliveira**  
 Chefe de Gabinete  
 Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA: 73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 272574/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 43F-6FA